



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

Susta a Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que *dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que *dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.*

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Diretoria da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), *dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição, e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis*, estabelecendo novas regras relativas aos referidos procedimentos. Segundo o art. 3º dessa norma, *o embarque de passageiro portando arma de fogo a bordo de aeronaves deve se restringir aos agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício*



e necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino. Não estão incluídos entre os passageiros autorizados a embarcar armados os agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva, dispõe o § 1º do referido artigo.

De acordo com o art. 4º da Resolução, a necessidade de acesso à arma para fins de embarque limita-se às hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado no caput do art. 3º (...) realiza qualquer das seguintes atividades: I - escolta de autoridade ou testemunha; II - escolta de passageiro custodiado; III - execução de técnica de vigilância; ou IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

A Resolução ainda estabelece que a comprovação da necessidade de acesso a arma é realizada mediante a apresentação de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo contendo indicação das datas e trechos das viagens e a hipótese em que o agente se enquadra entre as listadas nos incisos I a IV do caput do citado art. 4º. E acrescenta, em seu art. 5º, que o porte de armas de fogo a bordo de aeronaves se limitará a duas armas curtas (pistola ou revólver) por passageiro autorizado, desmuniçadas e acompanhadas de munição limitada a 1 (uma) carga principal e 2 (duas) reservas para cada arma.

Nas situações em que o passageiro não se enquadrar nas condições de agente público no exercício de sua atividade, o transporte de armas de fogo e munições deverá ser feito mediante despacho da bagagem. A norma estabeleceu ainda infrações administrativas resultantes do seu descumprimento, consistentes de multas de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00 ao operador do aeródromo que permitir o acesso armado na chamada “Área Restrita de Segurança” (ARS) de agentes públicos engajados em operações aéreas dos órgãos de polícia, bombeiros, defesa civil, fiscalização e congêneres, sem observar as exigências da Resolução; e nos casos de falta de comunicação ao operador do aeródromo de destino sobre a presença de arma e munições a bordo da aeronave quando o desembarque envolver circulação destes objetos.

A nosso ver, a ANAC não tem competência para dispor sobre a matéria objeto da Resolução. Essa competência é estabelecida pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe



sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências.

Assim, em seu art. 9º, o Estatuto do Desarmamento estabelece que a competência para a autorização do porte de arma para agentes públicos no Brasil se dará na forma daquela Lei, assinalando, inclusive, em seu art. 10, que *a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM*. No art. 24, por sua vez, consta expressamente que *compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores*.

Ademais, de acordo com o Regulamento da referida Lei, o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, compete ao Comando do Exército o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. A expedição do chamado porte de trânsito é, portanto, de competência do Exército Brasileiro, sendo que no art. 34 do Regulamento encontram-se as disposições sobre o porte de arma de fogo para policiais e outros agentes públicos, ainda que esses agentes estejam fora de serviço.

Acrescente-se que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, estabelece em seu artigo 21 que, *salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes*. No caso, as citadas autoridades competentes são a Polícia Federal ou Exército Brasileiro, conforme a situação específica; e a inobservância da referida autorização sujeita os agentes à multa prevista pelo art. 33, inciso I, da Lei 10.826, de 2003.



Portanto, uma Resolução não pode impor limites à atuação profissional de agentes públicos que tenham a prerrogativa legal de portar armas. Além disso, o despacho de armas e munições, nos casos em que o passageiro não se enquadrar nas condições de agente público no exercício de sua atividade, pode gerar mais insegurança e grande risco ao transporte aéreo, sobretudo diante da realidade do controle e segurança de bagagens nas próprias companhias aéreas.

Ante o exposto, conclamo as senhoras e senhores senadores à aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, para de sustar todos os efeitos do referido ato administrativo e, assim, garantir não só a segurança jurídica de nossas normas, mas também a segurança de todos os que usam o transporte aéreo no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

